



### PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº 79/2017

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº P010648/2017

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2017

**OBJETO:** Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 24 ou 24.1 (com desoneração) e tabela SINAPI 2017 para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Sobral.

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Central de Licitações - CELIC a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o **registro de preço para futuros e eventuais serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 24 ou 24.1 (com desoneração) e tabela SINAPI 2017 para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Sobral.** Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### DA FUNDAMETAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado<sup>1</sup> e parcialmente paginado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7, § 2º e o Decreto Municipal nº 1.878, de 26 de maio de 2017 dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 5450/05<sup>2</sup>, o orçamento estipulado para esse tipo de serviço encontra-se descrito nas tabelas de serviços e insumos da **SEINFRA 24 ou 24.1 (com desoneração) e tabela SINAPI 2017**.

<sup>1</sup> Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93

<sup>2</sup> Decreto nº 5450/05, Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.



As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: **Requisição e Autorização** da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão deste Município; **justificativa**; **Termo de Referência e seus anexos**; **Ato nº 523/2017 – SECOG**; **Certificado de Pregoeiro**; **Decreto nº 1886/2017**; **Lei nº 1634/2017**; **Autuação**; **Pregão e seus anexos** (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III – Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; V – Minuta do Contrato); **Decreto nº 785/2005**; **Decreto nº 1878/2017**; **Ofício nº 013/2017 – CELIC**, conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### DO EXAME

#### I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de nº 785/2005 especificou em seu art. 1º que para a aquisição de bens e serviços comuns, será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão presencial e pregão eletrônico para a **aquisição de bens e serviços comuns**, no âmbito do Município.

ANEXO II - Art. 2º - O **pregão eletrônico** será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º - O sistema referido no "caput" utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º - O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.



Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>3</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

**Quanto ao maior desconto**, este constitui um critério de julgamento decorrente do **tipo de licitação menor preço**. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

Logo, em virtude da descrição objetiva no edital do objeto a ser adquirido, bem como da verificação de uma média preços, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado "serviço comum".

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme o Item 04 do Termo de Referência, importa em uma quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), obtida através de pesquisa em indicadores governamentais, conforme especificado no processo. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, Decreto 5450/05 e o Decreto Municipal nº 785/05, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes e a Lei Municipal nº 1.878, de 26 de maio de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços Municipal. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

## **II - Da Análise da Minuta do Contrato**

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

<sup>3</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>4</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

### III - Reconsiderações

Seguem orientações a serem seguidas para total conformidade ao aspecto jurídico-formal do procedimento:

1. Numeração das páginas do processo.

**Tomar providências a respeito do feito.**

### CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, por ser de lei, manifesta-se esta Assessoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 20 de dezembro de 2017.

  
MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO  
Assessor Jurídico - SECOG  
OAB/CE nº 30.219  
Prefeitura Municipal de Sobral  
Mac'Douglas F. Prado  
Assessor Jurídico - SECOG  
OAB/CE nº 30.219

<sup>4</sup> Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).